



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Apresentação: 17/11/2022 11:59:36.397 - Mesa

PL n.2804/2022

PROJETO DE LEI , DE 2022.

(Do Sr. Deputado Federal Raimundo Costa)

Dispõe sobre a defesa do consumidor e a ampliação do acesso ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54-C É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

VI – negar ou dificultar o acesso a crédito sob justificativa de restrição interna oriunda de saldo devedor de débito anteriormente quitado mediante desconto e/ou abatimento pactuado com a instituição financeira credora.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”



* CD 225839783400 *
LexEdit

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 09 de Junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei, não podem ser utilizadas informações: (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019)

I - que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito e aquelas relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, ao sexo e às convicções políticas, religiosas e filosóficas; (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019)

II - de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019)

III - relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado, previsto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019)

IV – relacionados a restrição interna oriunda de saldo devedor de débito anteriormente quitado mediante desconto e/ou abatimento pactuado com a instituição credora.

§ 1º O gestor de banco de dados deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019)

§ 2º A transparência da política de coleta e utilização de dados pessoais de que trata o § 1º deste artigo deve ser objeto de verificação, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em, de de 2022.



Raimundo Costa – PODE/BA

Deputado Federal da Pesca

Gabinete do Deputado Raimundo Costa, Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226– Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225839783400>



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem de encontro a condutas abusivas praticadas por instituições financeiras, em especial, as instituições bancárias que obsta o acesso ao crédito do consumidor que pagou a sua dívida perante aquela instituição com desconto e/ou abatimento.

Para aprofundarmos no mérito da proposta, precisamos contextualizar o tema. É comum instituições financeiras realizarem campanhas de negociação de dívidas, quase sempre incentivadas mediante redução de juros, multas e outros encargos contratuais, porém, também é comum essas negociações avancarem a ponto de se reduzir também a dívida principal.

Todavia, após o aceite do consumidor em negociar e adimplir a sua dívida, mesmo assim o consumidor é surpreendido com uma espécie de “sub restrição”, ou que o as instituições denominam de “restrição interna”, o que caracteriza uma conduta abusiva perante o Código de Defesa do Consumir, ferindo o rol de direitos básicos da citada Lei em seu artigo 6º.

Veja, é legítimo a instituição cobrar os seus créditos, porém, o consumidor/cliente que, mediante negociação com a instituição financeira, adimpla sua dívida mediante abatimento e/ou desconto não pode ser novamente punido com uma restrição, uma vez que a instituição concorda e negociar a dívida total, e não parte dela.

Portanto, o mérito desta proposta reside no fato de que a conduta praticada por instituições financeiras que, após conceder descontos e/ou abatimentos em negociações de dívidas totais, praticam uma espécie de cadastro restritivo interno, um tipo de “SERASA INTERTO”, obstando o consumidor de gozar plenamente de sua vida creditícia perante a instituição, configurando assim uma conduta abusiva ao consumidor.

Sala das Sessões, em, de

de 2022.



Raimundo Costa – PODE/BA

Deputado Federal da Pesca

